

# LICENÇA PREVIA E DE INSTALAÇÃO Protocolo 2024/283

#### LPI 002/2024 SMICAMA

A Secretaria Municipal da Indústria, Comércio, Agricultura e Meio Ambiente de São Pedro da Serra, criada pela Lei Municipal 980/2006, de 13.09.2006, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução CONSEMA 236/2010, de 20.052010, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul no dia 25.05.2010, que habilita a municipalidade ao licenciamento ambiental das atividades de impacto local, em conformidade com o disposto na Lei nº 6.938 de 31.08.1981, alterada pela Lei Complementar 140/2011, de 08.12.2011, na Resolução CONAMA 237/97, de 19.12.1997, e na Resolução CONSEMA nº 372/2018 e suas alterações, expede a presente Licença Prévia e de Instalação:

#### I. IDENTIFICAÇÃO DO EXPEDIENTE

Nome: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA SERRA

CNPJ: n° 93.235.968/0001-88

ENDEREÇO: Av. Duque de Caxias, 1799, Centro- São Pedro da Serra/RS

#### II. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO/ATIVIDADE

ATIVIDADE: IMPLANTAÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE RODOVIAS E ESTRADAS MUNICI-PAIS (COM RESPECTIVAS OBRAS DE ARTE), INCLUSIVE NÃO PAVIMENTADAS

CODRAM: 3451,10

POTENCIAL POLUIDOR: Alto

PORTE: Mínimo

LOCALIZAÇÃO: Linha Campestre Alto - Arroio Canoas, zona rural -- São Pedro da Serra/RS

EXTENSÃO TOTAL: 1.640,00 m

LARGURA: 7,00 m

COORDENADAS GEOGRAFICAS: Início: Lat -29°25'04" // Long -51°32'47"

Fim: Lat -29°24'29"// Long -51°33'27"

#### III. CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES:

1. Quanto à Licença:

- 1.1. A cópia desta Licença deve permanecer no local da obra;
- 1.2. Em caso de acidente ou incidente com risco de danos ao meio ambiente, a Administração Municipal deverá atender e mitigar o ocorrido com supervisão do responsável técnico;
- 1.3. Esta Licença contempla a atividade de pavimentação asfaltica de revestimento solto já existente

#### 2. Quanto ao empreendimento:

2.1 O material excedente (bota-fora) deverá ser disposto em local adequado, de acordo com as normas ambientais vigentes;

LPI Nº 002/2024 SMICAMA



- 2.2 O local do empreendimento deverá receber sinalização de segurança e ambiental, na fase de obras
- 3. Quanto aos resíduos sólidos:
- 3.1. Não poderão ser utilizados locais próximos aos recursos hídricos, considerando o seu leito maior sazonal, para descarte de bota-fora;
- 3.2. Deverão ser segregados, identificados, classificados e acondicionados os resíduos sólidos gerados para a armazenagem provisória na área do empreendimento, observando as NBR 12.235 e NBR 11.174, da ABNT, em conformidade com o tipo de resíduo, até posterior destinação final dos mesmos;
- 3.3. Deverá ser verificado o licenciamento ambiental das empresas ou centrais para as quais seus resíduos estão sendo encaminhados, e atentado para o seu cumprimento, pois, conforme o Artigo 9º do Decreto Estadual n.º 38.356 de 01 de abril de 1998, a responsabilidade pela destinação adequada dos mesmos é da fonte geradora, independente da contratação de serviços de terceiros;
- 3.4. Fica proibida a queima, a céu aberto, de resíduos sólidos de qualquer natureza, ressalvadas as situações de emergência sanitária, reconhecidas pela FEPAM;
- 3.5. Deverá ser observado o cumprimento da Portaria FEPAM Nº 087/2018, publicada no DOE - RS em 31 janeiro de 2018, referente ao Manifesto de Transportes de Resíduos -MTR:
- 3.6. O transporte dos resíduos perigosos (Classe I, de acordo com a NBR 10.004 da ABNT) gerados no empreendimento somente poderá ser realizado por veículos licenciados pela FEPAM para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental, devendo ser acompanhado do respectivo "Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR", conforme Portaria FE-PAM Portaria FEPAM Nº 08/2018, publicado no DOE - RS em 31 janeiro de 2018;
- 3.7. No caso de envio de resíduos industriais para disposição ou tratamento em outros estados, deverá ser solicitada AUTORIZAÇÃO para remessa de resíduos junto à FEPAM, através de processo administrativo específico, sendo que a documentação necessária a ser apresentada encontra-se listada na página da FEPAM na internet (www.fepam.rs.gov.br. em Licenciamento Ambiental/ Formulários/ Autorizações/ Encaminhamento de Resíduos Sólidos);
- 3.8. Todo o óleo lubrificante usado ou contaminado deverá ser coletado e destinado à reciclagem por meio do processo de rerrefino, conforme determina a Resolução CONAMA n.º 362, de 23 de junho de 2005, Arts. 1º, 3º e 12;
- 3.9. Fica proibida a destinação de embalagens plásticas de óleos lubrificantes pós-consumo em aterros urbanos, aterros industriais ou incineração no Estado do Rio Grande do Sul, devendo as mesmas serem destinadas à reciclagem, a ser realizada pelos fabricantes e distribuidores (atacadistas), conforme a Portaria SEMA/FEPAM nº 001/2003, publicada no DOE de 13 de maio de 2003;
- 3.10. Caso seja adquirido óleo lubrificante em embalagens plásticas apenas no comércio varejista, deverá ser feita a devolução voluntária no ponto de compra. O comércio varejista



de óleos lubrificantes (lojas, supermercados. etc.) não realiza a coleta das embalagens, mas é ponto de coleta dos seus fornecedores imediatos.

- 4. Quanto à intervenção em vegetação nativa:
- **4.1.** Quando da necessidade de supressão de vegetação arbórea ou arbustiva nativa e exótica, em qualquer estágio de desenvolvimento, deverá ser solicitado o Alvará de Licenciamento para Serviços Florestais, requerido e motivado em expediente administrativo próprio;
- **4.2.** Havendo Áreas de Preservação Permanente APP, é importante salientar que, a regra geral é a intocabilidade das mesmas, o que ocasiona restrições ao direito de uso e gozo do proprietário do imóvel que esteja inserido em APP. Nesse sentido, não é permitida qualquer intervenção na área, salvo os casos de utilidade pública e/ou interesse social, e/ou baixo impacto, previstos no artigo 3°, VIII, IX, X, combinado com o artigo 8° da Lei Federal nº 12.651, de 25/05/2012, devidamente regrada em Licenciamento;
- 5. Quanto a preservação e conservação ambiental:
- **5.1.** Está proibida a utilização de fogo e de processos químicos para todas as formas de intervenções na vegetação nativa, em qualquer fase de implantação do empreendimento, em conformidade com a Lei Estadual n° 9.519/1992 e Lei Estadual n° 11.520/2000;
- 6. Quanto a supervisão ambiental:
- **6.1.** As obras de implantação do empreendimento deverão ter supervisão ambiental a ser efetuada por técnicos devidamente habilitados;
- **6.2.** O responsável técnico pelo Laudo Relatório Técnico de Vistoria Ambiental, Laudo Geológico-Pedológico, Laudo Hidrológico, Laudo Geotécnico é o Geólogo Valmor Pedro Brackmann CREA/RS 56525-D, ART nº 13098018.

### Prazo de Validade da Licença e Condições Gerais de Validade:

Esta Licença só é válida para as condições contidas acima pelo período de 04 (quatro) anos, a partir da presente data. Porém caso algum prazo estabelecido nesta licença for descumprido, automaticamente esta perderá sua validade. Este documento também perderá a validade caso os dados fornecidos pelos requerentes e/ou responsável Técnico não correspondem à realidade.

Havendo alteração nos atos constitutivos, cópia da mesma deverá ser apresentada imediatamente a Secretaria da Indústria e Comércio, Agricultura e Meio Ambiente de São Pedro da Serra – RS, sob pena do empreendedor (a) acima identificado continuar com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciado por este documento.

### Relacionamento entre a Licença Ambiental e Outros Documentos:

A presente Licença não dispensa nem substitui quaisquer Alvarás ou Certidões de qualquer natureza exigida pela Legislação Federal, Estadual ou Municipal.

Esta Licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.





## Data da Emissão da Licença e Assinatura pelos Responsáveis:

São Pedro da Serra, 01 de abril de 2024.

Isabel Corete Joner Cornelius Prefeita Municipal

Ari João Strapazzon Responsável Técnico CFTA 2975482015 CRBio 41.236/03 – D

Leonardo Loff

Secretário Municipal da Indústria Comercio, Agricultura e Meio Ambiente